



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

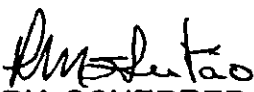
Processo nº. : 10930.001479/00-73
Recurso nº. : 136.949
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : DONATO KODAMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.918

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE – Alegada a tempestividade da peça recursal, conhece-se do apelo à segunda instância, para negar-lhe provimento quando comprovada sua formalização após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONATO KODAMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001479/00-73
Acórdão nº. : 102-46.918

Recurso nº. : 136.949
Recorrente : DONATO KODAMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 3.771, de 29/05/2003 (fls. 37/41), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de IRPF às fls. 23 a 26.

O lançamento em exame alterou o resultado da declaração do imposto de renda do exercício de 1998, apresentada pelo Contribuinte (fls. 06/09), de imposto a restituir de R\$2.585,96 para imposto suplementar de R\$2.026,59, em face da omissão de rendimentos percebidos pela dependente Elizabeth Lourenço.

Em procedimento de revisão interna de declaração de ajuste anual, a fiscalização constatou o que segue:

a) omissão de rendimentos percebidos pela dependente Elizabeth Lourenço, junto a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no valor de R\$ 15.721,18.

b) informado na declaração, como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 43.674,21 pago por empresa de capitalização (CNPJ 01.594.244/0001-02), porém a importância deveria ser lançada na linha rendimento com tributação definitiva (Prêmios), sendo que o que o autuado compensou o imposto de renda retido na fonte. A fiscalização deduziu do montante tributável o valor mencionado, e quanto ao imposto de renda da fonte glosou o valor de R\$ 10.918,55.

c) glosa de despesas médicas cujos recibos em nome de Isabela L. Kodama, que não consta como dependente do autuado. Glosa de igual forma, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001479/00-73
Acórdão nº. : 102-46.918

valores pagos a Hospitalar – Serviços de Saúde, pela falta de individualização no recibo apresentado.

d) glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.534,24 por tratar-se de prestação de financiamento de imóvel. Considerada apenas a importância de R\$ 732,72 cuja importância informada pela Caixa Econômica Federal.

Cientificado do auto de infração em 09/08/2000 (fl.35), o contribuinte apresentou em 31/08/2000, a impugnação de fls. 01 a 04, na qual argumenta, em síntese, o que segue:

- sobre a questão da glosa dos recibos médicos em nome de Isabela L. Kodama, em virtude da mesma não constar como dependente, afirma ser um equívoco por parte da fiscalização, pois apresenta a cópia da declaração onde está expresso o nome da dependente no campo próprio.

- apresenta o documento de fl. 05, onde estão detalhados os pagamentos efetuados à Hospitalar – Serviço de Saúde.

- quanto à glosa da pensão alimentícia, entende o autuado que as prestações pagas de financiamento de imóvel pelo SFH, cujo compromisso consta do termo de separação homologado pela justiça, deve ser considerado como pensão alimentícia. Para reforçar a sua tese, descreve a legislação pertinente e, opinião de doutrinadores.

Ao apreciar o litígio, a DRJ Curitiba, pelos fundamentos constantes do Acórdão nº 3.771, de 29/05/2003 (fls. 37/41), julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001479/00-73
Acórdão nº. : 102-46.918

Em sua peça recursal, às fls. 47/55, o Autuado pugna pela tempestividade do recurso, tendo em vista a greve geral em nível nacional contra as reformas da previdência, prevista para os dias 15, 16 e 17/07/2003, impossibilitando o acesso e o protocolo do referido recurso.

Reitera neste recurso todos os termos da impugnação apresentada ao julgador de primeiro grau, ao tempo em que insiste no aproveitamento integral do imposto de renda retido pela Secretaria do Estado do Paraná, em nome da sua mulher Elizabete Lourenço Kodama, na ordem de R\$445,55, bem como requer a reforma da Decisão *a quo*, no sentido de ser dedutível o valor de R\$3.534,24, pago a título de pensão alimentícia (prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação), em favor do seu filho menor Douglas Kodama, em decorrência de acordo judicial perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Neste sentido, transcreve jurisprudência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e deste Conselho de Contribuintes.

Consta à fl. 60 a informação da repartição de origem do processo que o recurso interposto é intempestivo.

Por solicitação deste Colegiado (fls. 61/65), considerando a alegação preliminar de tempestividade do Recorrente, foi realizada diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR informasse se no dia 17/07/2003 não houve expediente normal naquela repartição, de forma a impossibilitar o acesso do contribuinte ao protocolo.

Arrolamento de bens às fls. 58/59.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001479/00-73
Acórdão nº. : 102-46.918

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 17/06/2003, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 44.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 17/06/2003 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 18/06/2003, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 17/07/2003, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 18/07/2003, quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR consignou à fl. 60 que o Recurso Voluntário interposto era intempestivo.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001479/00-73
Acórdão nº. : 102-46.918

Objetivado dirimir a controvérsia suscitada pelo recorrente quanto ao movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, por determinação deste Colegiado, o presente processo foi devolvido à repartição fiscal.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR manifestou-se nos seguintes termos:

Informa-se que a greve noticiada pelo contribuinte envolve apenas os AFRF's, sendo que estes representam apenas uma parcela do universo dos servidores da delegacia, composta também por TRF's, agentes administrativos e SOAP's dentre outros. Mesmo que os AFRF's estivessem paralisados (o que não se pode afirmar), o protocolo é composto por agentes administrativos, de modo que nenhum prejuízo sofreu a equipe responsável pelo protocolo e recebimento de documentos de contribuintes.

Em face ao exposto conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS